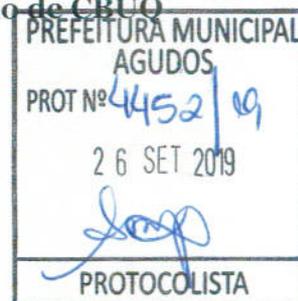


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
AGUDOS/SP**

À Comissão de Licitações/Prefeito Municipal

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 043/2019 – R.P. p/ Aquisição de CBUQ
(Edital 63/2019 – P.A. 74/2019)**



YANG TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.153.111/0001-57, com sede na Av. Perimetral Prefeito Domingos Antonio Fortunato, 1.210, Jd. Yang, Bariri/SP, CEP 17.250-000 vem, respeitosamente, nos termos da Lei 10.520/2002 e dos *Itens 7.4. e 7.4.1 e ss.* do instrumento convocatório supra¹, apresentar **MEMORIAIS DE RECURSO em face da decisão de habilitação** da empresa **M.S. AZUAGA E CERIGATTO ME** no respectivo certame licitatório, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

¹7.4 – Dos atos do Pregoeiro cabem recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia em que houver expediente neste Município de Agudos para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

7.4.1 – Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro encaminhará os autos devidamente fundamentado à autoridade competente;”

I. Das Razões**I.1. Da não apresentação do comprovante de inscrição
como contribuinte do Estado de São Paulo (CADESP)
pela empresa M.S. Azuaga e Cerigatto ME**

Assim estabelece o Edital 63/2019, acerca dos requisitos de habilitação das empresas licitantes, no que se refere à apresentação da documentação pertinente, com nossos grifos:

"5 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

No que se refere à DOCUMENTAÇÃO COMPLETA, os licitantes deverão apresentar:

5.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso:

5.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

(...)

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:"



Nesse sentido, conforme se observa dos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora da etapa de lances, restou por ela apresentada tão somente o comprovante de sua inscrição como contribuinte do Município de Bauru (fls.), **ao passo que a licitante não comprovou sua inscrição como contribuinte do Estado de São Paulo (CADESP), embora seja ela cadastrada – não podendo se valer da exceção prevista no respectivo item do edital (“se houver”):**

Senão vejamos (doc. 1).

Ainda que o não atendimento a requisito de habilitação expressamente previsto no instrumento convocatório, por si só, seja o bastante para inabilitar a licitante que faltou com documento exigido, a questão ganha ainda mais relevo por tratar-se o objeto licitado de fornecimento de material, sujeito a necessidade de emissão de nota fiscal e tributação estadual.

Por ocasião da sessão pública, em razão do apontamento realizado por esta Recorrente, o Sr. Pregoeiro manifestou dúvida sobre a questão, haja vista a licitante ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (exigida por meio de outro item do Edital, qual seja, o 5.2, “c” supra), o que supostamente presumiria sua inscrição como contribuinte estadual.

Com todo respeito, tal decisão não pode prosperar em face da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Primeiro porque são distintas as exigências quanto à comprovação de inscrição como contribuinte do Município sede da empresa e do Estado, daquela referente à comprovação de ausência de débitos junto a tais entes públicos por meio de certidão negativa (a primeira prevista no *item 5.2, “b”*, e a segunda no *item 5.2, “c”*).

Não fosse assim a vontade da Administração Pública estaria satisfeita mediante a exigência tão somente das Certidões Negativas de Débitos (CND), fazendo constar do instrumento convocatório apenas a necessidade de atendimento ao segundo item indicado alhures.



Segundo porque a expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND) Estaduais junto ao sítio eletrônico da Fazenda Pública do Estado de São Paulo **pode ser expedida por qualquer empresa, ainda que não inscrita como contribuinte do fisco estadual mediante o competente CADESP**, necessário à expedição de notas fiscais de venda.

Senão vejamos o exemplo trazido, de um escritório de advocacia que, embora não possua inscrição como contribuinte estadual (doc. 2), expede regularmente sua CND (doc. 3), revelando que este último documento, também por esta interpretação extensiva, não supre a ausência daquele.

Ademais, a ausência de apresentação no certame de documento exigido pelo instrumento convocatório jamais pode ser suprida pela realização de diligência da comissão de licitações para que seja incluído tal documento, eis que tal faculdade é tão somente admitida para obtenção de esclarecimentos ou confirmação acerca da veracidade de documento constante dos autos.

Senão vejamos a disposição do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Destarte, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tal previsão legal, haja vista que, se permitida fosse a inclusão de documento novo durante o certame, preocupação alguma haveria de ter o proponente quanto à comprovação de sua habilitação nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações, haja vista que tudo poderia ser suprido mediante diligência, transferindo-se indevidamente tais ônus ao administrador.



Com efeito, a própria lei geral estabelece a necessidade de comprovação, tanto **(i)** da inscrição do licitante como contribuinte estadual e municipal, se assim o for, **(ii)** quanto da regularidade fiscal junto aos entes federados, estando o Edital deste certame em plena harmonia com o texto legal.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

Ante o exposto, requer-se:

(i) Seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa M.S. Azuaga e Cerigatto ME no Pregão Presencial 043/2019, para que seja considerada inabilitada por ausência de apresentação de documento indispensável exigido pelo instrumento convocatório no tocante a sua habilitação (inscrição como contribuinte do Estado de São Paulo (CADESP)), em ofensa ao *Item 5.2., “b”* do Edital 63/2019 e ao artigo 28, II da Lei 8.666/93;

(ii) Ou, assim não entendendo o I. Pregoeiro, seja o presente devidamente instruído encaminhado à autoridade superior, requerendo-se o provimento deste recurso nos termos requeridos e a bem do interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Bariri para Agudos, 26 de setembro de 2019.



YANG TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

(p.p. Geraldo Barbieri Junior (OAB/SP 358.055))



Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: ae4da45a-8a8c-42a1-9569-2445bfc05a7e

Estabelecimento	
IE: 209.422.433.119	
CNPJ: 74.419.003/0001-09	
Nome Empresarial: M.S.AZUAGA E CERIGATTO LTDA	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Endereço	
Logradouro: RUA ANTONIO MACHADO	Complemento:
Nº: 2-73	Bairro: PARQUE JULIO NOBREGA
CEP: 17.031-430	UF: SP
Município: BAURU	
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo	Data da Situação Cadastral: 12/12/2008
Ocorrência Fiscal: Ativa	Posto Fiscal: PF-10 - BAURU
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL	
Atividade Econômica: Comércio varejista de materiais de construção em geral	
Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e:	05/10/2010
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total	
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/04/2010	

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 3.74.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.243.635/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2019	
NOME EMPRESARIAL GERALDO BARBIERI JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA	NÚMERO 668	COMPLEMENTO	
CEP 17.250-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM BELTRAME	MUNICÍPIO BARIRI	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO JUNIORBARBIERI@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (14) 8157-4948		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2019		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/09/2019** às **15:23:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 34.243.635/0001-31
NOME EMPRESARIAL: GERALDO BARBIERI JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GERALDO BARBIERI JUNIOR
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/09/2019 às 15:23 (data e hora de Brasília).



**Consulta Pública ao Cadastro
ICMS****Cadastro de Contribuintes de
ICMS - Cadesp**

Consulta e Emissão de Código de Controle Validação/Reemissão de Código de Controle

Identificação do Estabelecimento: CNPJ ▼ 34243635000131



Digite os caracteres da imagem ao lado: 5qgv

 Não existem registros que atendem ao critério de filtro definido.

Versão: 3.74.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 34.243.635/0001-31

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 19090131903-08
Data e hora da emissão 25/09/2019 15:25:03
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br